PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

Proc. 038/25
Fl. 138
Ass. R

PARECER JURÍDICO 142/2025

PROCESSO Nº 038/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal prévia de legalidade dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem completa de veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí/RR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria pelo Agente de Contratação, Sr. Bernardes Barbosa de Oliveira, com vistas à emissão de parecer jurídico prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente ao processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem completa de veículos automotores**, abrangendo motocicletas, veículos leves, caminhonetes, vans e ambulâncias da frota da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caracaraí/RR.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e Finalidade do Parecer

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a atuação do órgão jurídico no controle prévio de legalidade dos atos preparatórios da licitação. Ressalte-se que, conforme o Enunciado BPC nº 07/2022 da Advocacia-Geral da União, tal controle restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa.

2. Análise da Documentação

A instrução processual apresenta os seguintes documentos essenciais, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Justifica a necessidade da contratação, relacionando-a ao planejamento de contratações da Administração e apresentando estimativas quantitativas e orçamentárias compatíveis;
- **Termo de Referência:** Define adequadamente o objeto, condições de execução, forma de pagamento, obrigações das partes e critérios de fiscalização, atendendo ao disposto no art. 6º, XXIII da mesma Lei;
- **Minuta do Edital e do Contrato:** Instrumentos redigidos conforme os preceitos legais, sem cláusulas abusivas ou em desconformidade com a legislação vigente;

Proc 038/25
Fl. 239
Ass. 2

- **Pesquisa de Preços de Mercado:** Fundamenta a estimativa orçamentária, conforme orientação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- **Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio:** Decreto ou ato formal de nomeação, conforme art. 8º, § 5º;
- **Dotação Orçamentária:** Documento comprobatório da existência de recursos financeiros para arcar com a despesa.

Verifica-se, portanto, que o processo está adequadamente instruído e atende aos requisitos legais.

3. Modalidade Licitatória

A opção pelo **Pregão Presencial** mostra-se juridicamente adequada, considerando que o objeto envolve **serviços comuns**, conforme definição do art. 6º, inciso XXI, e permissivo expresso do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, estão resguardados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, constata-se que o **Processo Licitatório** está formal e legalmente instruído, atendendo aos requisitos estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, não havendo, até o presente momento, impedimentos de natureza jurídica ao seu regular prosseguimento.

Recomendações:

1. **Ampla divulgação do edital**, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a competitividade do certame;
2. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, conforme art. 117 do mesmo diploma legal, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Encaminha-se o presente parecer para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Caracaraí – RR, 24 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025